SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091368 - RJ (2022/0078927-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
AGRAVANTE	:	MATOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581
AGRAVADO	:	JOMAR DIAS DA CRUZ
AGRAVADO	:	MARIA NICIA BARBOSA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ071188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da recorrente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que os recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não são capazes de interromper ou suspender os demais prazos recursais.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33348980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:23:49
Código de Controle do Documento: c7ddcea1-ff28-4acb-a9ce-dd3a811d7b8d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091368 - RJ (2022/0078927-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
AGRAVANTE	:	MATOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581
AGRAVADO	:	JOMAR DIAS DA CRUZ
AGRAVADO	:	MARIA NICIA BARBOSA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ071188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da recorrente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que os recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não são capazes de interromper ou suspender os demais prazos recursais.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Opportunity Fundo de Investimento Imobiliário e Matoso Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 548):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO

Documento eletrônico VDA32975398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:59
Código de Controle do Documento: 500ca7bc-c2fe-401b-9d90-193070ab427e

ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 556-565), as agravantes renovam a alegação de omissão de "todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada" (e-STJ, fl. 558), no tocante à comprovação da tempestividade do recurso de apelação.

Argumentam que, "em virtude de um escusável e tecnológico equívoco no protocolo, que gerou a troca de uma peça por outra, foi protocolada peça de embargos de declaração referente a outro processo" (e-STJ, fl. 559).

Defendem a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, afirmando que não houve má-fé ou objetivo de proveito processual, sendo a boa-fé um requisito imprescindível para o reconhecimento da tempestividade do recurso.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 567-570).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme anotado na decisão agravada, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão das recorrentes.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A esse respeito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e

Documento eletrônico VDA32975398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:59
Código de Controle do Documento: 500ca7bc-c2fe-401b-9d90-193070ab427e

devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp 1.481.469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 18/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação declaratória cumulada com reparação por danos morais, em razão de inadimplemento contratual de contrato de compra e venda de imóvel.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp 1.740.140/SP, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

Conforme elucidado na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu pela intempestividade do recurso de apelação, aduzindo os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 448-449) :

A questão preliminar de intempestividade do apelo, arguida pelos Autores, em contrarrazões –Index401, fls.402 -, merece ser acolhida. A leitura dos autos revela que a intimação eletrônica do patrono dos Apelantes se deu, de forma tácita, no dia 18 de dezembro de 2018 –Index 342 -, iniciando-se a contagem do prazo de cinco dias úteis, para a interposição do recurso de embargos de declaração, em 19 de dezembro de 2018, suspenso o seu curso no período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019, a teor do preceituado no artigo 220 do Código de Processo Civil, de modo que o termo ad quem se deu em 24 de janeiro de 2019, a evidenciar a intempestividade do aludido recurso, eis que protocolizado somente em 22 de março de 2019 – Index 355 -, e como corolário, do apelo, não se podendo dar guarida ao argumento dos Apelantes, quando instados a se manifestar sobre a questão preliminar suscitada, de que incorreram em escusável e tecnológico equívoco no protocolo da primitiva peça de embargos de declaração, porquanto, em que pese tempestiva, dizia respeito a processo completamente distinto do presente -Index 345 -, afigurando-se imprestável, aduza-se, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por eles colacionada na petição de esclarecimentos apresentada, por versar sobre situação diversa da retratada, qual seja, sobre a superação do equívoco de recorrente que protocoliza recurso tempestivo em Juízo incorreto -Index 426, fls.427/428 -. Dentro deste quadro, ante a intempestividade dos embargos de declaração, tem-se por não interrompido o prazo para a interposição de outros recursos (STJ-3ª-T. REsp 434.913-RS-EDcl-AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j.12.8.03), no caso, o de apelação, não se justificando, pois, o seu conhecimento, eis que também serôdio.

Documento eletrônico VDA32975398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:59
Código de Controle do Documento: 500ca7bc-c2fe-401b-9d90-193070ab427e

Tal como anteriormente assinalado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso subsequente.

Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA EM MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 798 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE DO PRESENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA INADMISSÃO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO.
> 1. Em se tratando de matéria penal e processual penal, o recesso judiciário não suspende nem interrompe os prazos processuais.
> 2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a justiça criminal, ante a especialidade das disposições previstas no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro (AgRg no AREsp n. 1.892.706/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/8/2021).
> 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de outro recurso, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não é apta a postergar o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 822.343/MG, Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/8/2018).
> 4. Agravo regimental desprovido, determinando-se que, publicado o presente acórdão, certifique-se o trânsito em julgado da decisão exarada às fls. 563/564, efetivando-se, na sequência, a baixa dos autos ao Tribunal de origem.
> (AgRg no AREsp n. 2.030.539/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
> 1. A interposição de recurso manifestamente incabível não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para o manejo de recurso próprio, na hipótese dos autos, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015.
> 2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.905.364/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Documento eletrônico VDA32975398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:59
Código de Controle do Documento: 500ca7bc-c2fe-401b-9d90-193070ab427e

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTEMPESTIVO. DESISTÊNCIA EM RECURSO SUBSEQÜENTE, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO RESCISÓRIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PREENCHIDA. INÍCIO DO PRAZO BIENAL. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. PARTICULARIDADES QUE IMPEDEM APLICAÇÃO DOS ERESP N° 1.352.730/AM. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de outro recurso, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não é apta a postergar o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 22/8/2018).

3. Nos casos em que a parte interpõe recurso intempestivo e, posteriormente, postula desistência em recurso subseqüente em razão da intempestividade, não é prematuro o ajuizamento da ação rescisória, a fim de se privilegiar a parte de boa-fé, como no caso em debate, de modo a evitar que o aguardo pela certificação do trânsito em julgado implicasse decadência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.476.097/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 219 C/C 1.003, § 5º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO SUSPENDE PRAZOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trazem os autos apelo nobre que foi protocolado quando já escoado o prazo previsto pelos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, logo, intempestivo.

2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que os recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não são capazes de interromper ou suspender os demais prazos recursais.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.685.995/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à interrupção do prazo recursal, permanece incólume a aplicação da Súmula 83/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido,

Documento eletrônico VDA32975398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:59
Código de Controle do Documento: 500ca7bc-c2fe-401b-9d90-193070ab427e

permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32975398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:59
Código de Controle do Documento: 500ca7bc-c2fe-401b-9d90-193070ab427e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.091.368 / RJ

Número Registro: 2022/0078927-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03210349120168190001 202124514475 3210349120168190001

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
AGRAVANTE	:	MATOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581
AGRAVADO	:	JOMAR DIAS DA CRUZ
AGRAVADO	:	MARIA NICIA BARBOSA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ071188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
AGRAVANTE	:	MATOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581
AGRAVADO	:	JOMAR DIAS DA CRUZ
AGRAVADO	:	MARIA NICIA BARBOSA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ071188

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33334080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 02:43:06
Código de Controle do Documento: 6f07293d-eb06-48cc-8181-b00189b167f0

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 02:43:06
Código de Controle do Documento: 6f07293d-eb06-48cc-8181-b00189b167f0